



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0009772-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE JALES, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito de jurisdição e declara-se competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9301

Conflito de Jurisdição nº 0009772-16.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jales

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
COMPETÊNCIA DECLARADA. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz da 2ª Vara Criminal e o Juiz do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Jales, nos autos para apuração de delitos dos arts. 147, 140, 129 e 163 do Código Penal e art. 21 do DL 3.688/4.1 **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar crime de ameaça, supostamente praticados contra adultos e uma criança. **III. Razões de Decidir:** 3. O Juizado Especial Criminal declinou da jurisdição, citando o art. 226, § 1º, do ECA, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 a crimes contra crianças. **IV. Dispositivo e Tese:** 4. Conflito conhecido e competência declarada do Juízo da 2ª Vara Criminal de Jales. Tese de julgamento: 1. Crimes contra crianças, mesmo que indiretos, afastam a competência do Juizado Especial Criminal. 2. Aplicação imediata da Lei nº 14.344/2022 aos processos em andamento. Legislação Citada: Código Penal, arts. 147, 140, 129, 163; DL 3.688/41, art. 21; ECA, art. 226, § 1º; Lei nº 14.344/2022. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição

0044358-50.2023.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29/10/2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0016692-74.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 26/06/2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Jales**, no bojo dos autos nº 1502354-66.2024.8.26.0297, em que se apura a eventual ocorrência dos delitos dos arts. 147, 140, 129 e 163, todos do Código Penal e art. 21 do DL 3.688/41, em tese, perpetrado por P. H. B. D.

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jales, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Criminais, nos seguintes termos (fls. 32/33 dos autos principais):

“Trata-se de Termo Circunstanciado a fim de apurar o crime de ameaça contra criança de 09 (nove) anos e seu genitor, além de mais duas pessoas (G. e W.).

Este Juizado Especial Criminal é incompetente para o julgamento uma vez que o suposto autor do fato, em tese, ameaçou, no mesmo contexto, pai e filho menor.

Delitos praticados contra crianças não podem ser processados e julgados pelo Juizado Especial Criminal. A mesma coisa se diz para os crimes praticados no contexto das infrações penais praticadas contra crianças e adolescentes.

É importante esclarecer que o art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei 14.344/22, veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente. Confira-se:

(...)

Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal e determino a remessa dos autos ao Cartório de Distribuição para redistribuição a uma das Varas Criminais da Comarca.”.

Os autos foram encaminhados ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales que recusou e suscitou o presente conflito, sob o seguinte fundamento (fls. 53/54 dos autos principais):

“Respeitado o posicionamento do Meritíssimo Juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca, que declinou sua competência em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão de a vítima supostamente ser criança.

De fato, em crimes praticados contra crianças e adolescentes, por expressa determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é competente o Juizado Especial Criminal para o seu processamento.

Nesse sentido:

(...)

Todavia, o presente caso não se amolda aos precedentes aplicáveis, visto que os crimes em tese praticados não possuem criança como vítima. Verifica-se que o contexto indica que os supostos crimes de ameaça tiveram como destinatários F., G. e W., sendo que a suposta ameaça realizada contra a criança L. F. teria sido, na verdade, direcionada a F., a quem o agente teria dito: 'Caso não lhe pegasse, pegaria o seu filho.'

Dessa forma, o destinatário dos dizeres não foi a criança, mas sim seu pai. Conclui-se, assim, que não se está diante de crimes contra criança, o que afasta a incompetência do Juizado Especial Criminal. Por assim entender, sirvo-me da presente decisão, com força de ofício, para suscitar perante Vossas Excelências o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 743, § 1º, do Código de Normas Judiciais. A presente decisão vale como ofício, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligencie-se como necessário”.

Designou-se o Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 03).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante (MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jales) para o processamento e julgamento do feito (fls. 10/15).

É o relatório.

O conflito negativo de jurisdição está configurado, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal,

uma vez que nenhum dos Juízos envolvidos reconhece sua competência para processar e julgar o delito em tela.

Ao que se infere, trata-se de termo circunstanciado instaurado para a apuração da eventual prática do crime de ameaça, previsto no Código Penal do artigo 147, praticado, em tese, por P. H. B. D. contra G. M. M. (DN 1º.07.1980), F. M dos S. (13.08.1985) e W. N. K. (02.08.1959) (fls. 01/02 dos autos principais).

Apesar de no Termo Circunstanciado constar apenas o crime de ameaça e vítimas maiores de idade, nota-se que no Boletim de Ocorrência os delitos dos arts. 140, 129 e 163, todos do Código Penal e do art. 21 do DL 3.688/41 também estão registrados, além de constar a criança L. F. dos S. (DN 28.05.2015) também como vítima (fls. 03/06 dos autos principais).

Segundo o Boletim de Ocorrência, na data dos fatos, *“por volta das 9h, o autor foi à empresa bastante exaltado a fim de cobrar dias de trabalho. Inclusive estava acompanhado de uma outro homem.*

Mas, inicialmente, estive na empresa sozinho, surgindo este homem num segundo momento. Quanto à motivação das ameaças, ocorreram porque foi orientado pelo pai que não efetuasse o pagamento dos dias trabalhados a ele.

Segundo a vítima, W., que era patrão, disse que o autor apresenta especialidade e a sua contratação foi realizada a pedido do genitor do autor.

Diante da orientação recebida, o autor inconformado foi em direção das vítimas F. e G. a fim de agredi-las,

mas foi contido. Nessa oportunidade, W. estava no escritório. Em meio as agressões, G. foi agredido com um chute na perna esquerda e derrubado ao chão ao tentar contê-lo. Em virtude disso, foi lesionado na perna esquerda. Além disso, foi ameaçado de morte dizendo que iria buscar um revólver.

Quanto ao F., no mesmo contexto, o autor lhe desferiu chutes e socos, além de ameaças, dizendo que iria 'pegar' a vítima com revólver, faca ou qualquer coisa. Afora isso, ele também ameaçou o seu filho, L. F. dos S., 9 anos. dizendo que, caso não lhe pegasse, pegaria o seu filho.

Neste ínterim, o senhor W. surgiu no local e acabou sendo ameaçado também dizendo que iria voltar a empresa na posse de revólver e matar todo mundo. Disse também que era 'caloteiro' e não pagava ninguém.

Após isso, num outro local da empresa, ele danificou o carro descrito em campo próprio, mediante dano na lataria na parte traseira, direito e inutilização do insulfilme. Todavia, antes de danificar, ele tentou atear fogo no carro. Em seguida, foi embora” (fl. 03 dos autos principais g.n.).

Nota-se que, em tese, o autor ameaçou expressamente L. F. dos S. de 9 anos de idade, ao afirmar à F. que “*caso não lhe pegasse, pegaria o seu filho*”, de modo que o infante não deve ser desconsiderado de ser vítima da situação apresentada.

Aliás, como destacado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 12):

“Embora o Juízo Suscitante afirme que a criança não seria vítima, mas mero objeto utilizado para concretizar ameaça de mal injusto e grave direcionada à F., não é possível afastar a condição de vítima do infante de pronto e neste momento processual, ainda sem a formação da opinio delicti. Isso porque o objeto em questão trata-se de uma criança já com 10 anos de idade, cuja integridade física foi ameaçada, não de mero objeto inanimado. Ressalte-se que não há necessidade de a ameaça ser proferida na presença da vítima (ou de todas as vítimas), bastando que esta chegue ao conhecimento desta(s). Ainda, é possível que, se endereçada a pessoas diversas, seja reconhecido o concurso formal”.

Reconhecida a criança como suposta vítima, vale frisar que com a vigência da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, vedou-se a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, sendo verdadeira norma processual híbrida, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, com modificação do artigo 226 da Lei nº 8.069/90:

"Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e

familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)" (grifo nosso).

Dessa forma, filio-me ao entendimento de que a legislação teria excluído do âmbito da incidência da Lei nº 9.099/95 os **crimes cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico e familiar, sejam eles previstos no ECA, no Código Penal ou na legislação esparsa, independentemente do quantum de pena previsto**, devendo ter aplicação imediata aos feitos em trâmite.

Assim, a situação apresentada atrai a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales.

Sobre o tema, esta c. Câmara Especial já decidiu:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA MENORES. 1. Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal diante do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, ambos da Comarca de Jales. 2. Ação Penal. Crimes de injúria e ameaça supostamente praticados por adulto contra menor. Competência da Vara Criminal. 3. Art. 226, §1º, do ECA, introduzido pela Lei 14.344 de 2022, que, expressamente, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra crianças e adolescentes. 4. Conflito conhecido,

declarada a competência do Juízo suscitante” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0044358-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jales - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Ação Penal para apuração da prática, em tese, do crime de maus tratos (art. 136 do CP) contra criança – Feito iniciado pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 – Superveniência da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) – Norma que incluiu o § 1º no art. 226 do ECA, para afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra criança e adolescente – Divergência sobre o alcance da norma – Adoção do entendimento de que a novel legislação excluiu do âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95 os crimes contra a criança e adolescente, desde que cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, previstos no ECA, no Código Penal ou na legislação esparsa, independentemente do quantum de pena previsto – Alteração de competência absoluta – Aplicação imediata aos processos em andamento – Inteligência do art. 2º do CPP c/c art. 43, in fine, do CPC – Deslocamento do feito para a Justiça Comum, sem prejuízo da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 ao caso, pois o suposto crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 14.344/2022 – Norma de natureza híbrida – Irretroatividade da lei penal mais gravosa – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – Conflito conhecido – Competência do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE, suscitante” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0016692-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023) (grifei);

Do exposto, conhece-se do conflito de jurisdição e declara-se competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, ora suscitante.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator